



PARECER NORMATIVO Nº 01/2026

EMENTA: EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 40, § 1º, II, E 201, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL CONSTITUCIONAL TAXATIVO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 103/2019. TEMA 606 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO TJRS. NULIDADE DE DESLIGAMENTOS BASEADOS EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIO ETÁRIO.

O presente parecer normativo consolida o entendimento de que os empregados públicos celetistas do Município que se aposentaram voluntariamente pelo RGPS antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 não se submetem à aposentadoria compulsória por idade. À luz da Constituição Federal, da regra de transição do art. 6º da EC nº 103/2019 e da jurisprudência atual do STF e do TJRS, reconhece-se a nulidade dos desligamentos fundados exclusivamente no implemento etário, recomendando-se a suspensão de tais atos e a observância do regime celetista para eventual extinção do vínculo, com vistas à segurança jurídica, à uniformização administrativa e à proteção do erário.

Relatório

Verifica-se, no âmbito da Administração Municipal, a existência de empregados públicos celetistas que, embora aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, vêm sendo desligados compulsoriamente do serviço público exclusivamente em razão do implemento de idade, à semelhança do regime aplicável aos servidores estatutários vinculados a regime próprio de previdência.

Em decorrência desses desligamentos, diversos servidores têm buscado o Poder Judiciário, ora pleiteando a reintegração ao emprego público, ora requerendo a conversão do desligamento em dispensa imotivada, com o consequente pagamento das verbas rescisórias típicas do regime celetista, tais como aviso-prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço, gratificação natalina, FGTS e multa de 40%, além de outras parcelas legais.

fls.01

Passo Fundo/RS – Capital Nacional da Literatura
Procuradoria-Geral do Município
Email: pgm@pmpf.rs.gov.br



O exame das decisões judiciais recentes demonstra que o Município vem sendo vencido na maioria dessas demandas, com reconhecimento da ilegalidade do desligamento compulsório, seja pela inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas da administração direta, seja pela incidência da regra de salvaguarda prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, quando a aposentadoria pelo RGPS ocorreu antes da reforma constitucional.

Como consequência, além da reintegração dos servidores ou do pagamento integral das verbas rescisórias, o Município tem sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais, o que acarreta prejuízo financeiro ao erário e onera indevidamente os cofres públicos, sobretudo diante do caráter reiterado dessas demandas.

Diante desse cenário de litigiosidade repetitiva, jurisprudência do tribunal estadual amplamente desfavorável e risco concreto de responsabilização financeira, mostra-se necessária a uniformização do entendimento jurídico no âmbito da Administração Municipal, razão pela qual passa-se à emissão do presente parecer normativo, com o objetivo de prevenir dúvidas interpretativas, orientar a atuação administrativa e evitar a prática de atos potencialmente nulos, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da proteção ao erário.

Fundamentação

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 distingue claramente os regimes jurídicos aplicáveis aos servidores públicos estatutários e aos empregados públicos celetistas. O art. 40 rege os servidores sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto o art. 201 disciplina a previdência dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 40 da CF/88 assim prevê:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de

fls.02

Passo Fundo/RS – Capital Nacional da Literatura
Procuradoria-Geral do Município
Email: pgm@pmpf.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Passo Fundo



Procuradoria Geral do Município - PGM

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou que a aposentadoria compulsória do art. 40 § 1º, inc. II, aplica-se exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, não alcançando empregados públicos celetistas. Em diversos precedentes, a Corte enfatizou que empregados públicos celetistas não se submetem à idade limite de 75 anos, pois sua relação com a Administração é de natureza contratual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.** 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. **Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2602, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24-11- 2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP00056)

Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. **Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos.** Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. **Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos.** Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em

fls.03

Passo Fundo/RS – Capital Nacional da Literatura
Procuradoria-Geral do Município
Email: pgm@pmpf.rs.gov.br

Assinado eletronicamente por **PATRÍCIA DEITÓS ADLER, Procurador(a)**, em 05/02/2026 09:52:53

Assinado eletronicamente por **GIOVANI DA SILVA CORRALO, Procurador Geral do Município**, em 05/02/2026 16:11:12 pela Portaria 1/2025

Assinado eletronicamente por **CAROLINA SCHERER BALESTRO, Procurador(a)**, em 05/02/2026 12:26:51

Verifique a autenticidade em <https://www.pmpf.rs.gov.br/autentica/> informando a chancela VBNQ.GDS5.VWYE.QORP



virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade. 3 . Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: 1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. 4 . Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 786540 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2019 . EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART . 40, § 1º, II, DA CF. **INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.** ADI 2.602 . PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2 .602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art . 1.021, § 4º, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem .

(STF - AgR ARE: 1091313 MG - MINAS GERAIS 0000892-45.2014.5.03 .0183, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-219 09-10-2019)

A Emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou o § 16 ao art. 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)

§ 16. Os **empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente**, observado o **cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40**, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



A literalidade da norma demonstra que se trata de rol taxativo: apenas empregados de consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias estão sujeitos à aposentadoria compulsória no âmbito do RGPS. O silêncio quanto aos empregados públicos da Administração direta, autarquias ou fundações revela escolha legislativa deliberada. Não há margem para interpretação extensiva.

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforçam essa leitura:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 201, §16, DA CF/1988 À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO QUE SE IMPÕE. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.
(Apelação Cível, Nº 52294947020238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 29-08-2025)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTABILIZADO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. 1. Constatado erro de fato no acórdão, possível a correção do vício por meio de embargos declaratórios. 2. Estão sujeitos à aposentadoria compulsória por idade apenas os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo em sentido estrito e, após a EC nº 103/19, os empregados públicos da administração indireta, e não os celetistas estabilizados pelo art. 19 do ADCT. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.(Apelação Cível, Nº 50046485920238210037, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 24-04-2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO UNILATERAL E DESMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIÁVEL O DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, PARA MANTER A DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA À FUNÇÃO PÚBLICA NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE EXISTENTES QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. BEM COMO SUA REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE DO IPÊ-SAÚDE. SITUAÇÃO EM QUE VERIFICADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A APLICAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ASSIM COMO CONSTATADO O PERIGO DE DANO, POIS O DEMANDANTE ESTÁ SOFRENDO PREJUÍZOS FINANCEIROS E PERDEU O CONVÊNIO DO IPÊ SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50269931420258217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 24-06-2025)

fls.05



APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA REGIME CELETISTA. INAPLICABILIDADE. 1. **Estão sujeitos à aposentadoria compulsória por idade apenas os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo em sentido estrito e os empregados públicos da administração indireta, e não os servidores celetistas** estabilizados pelo art. 19 do ADCT. 2. Em observância ao princípio da restitutio in integrum, o servidor celetista que teve o contrato de trabalho rescindido por circunstância que não lhe é aplicável faz jus à percepção dos valores que deixou de auferir. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 52305451920238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 24-03-2025)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTARIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. TEMA 606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Tratando de empregado público, aplica-se o entendimento sedimentado pela Suprema Corte no **Tema nº 606, “A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”**. 2. No caso, considerando que a aposentação se deu em 2014, de forma pretérita à entrada em vigor da EC 103/19, cabível a reintegração ao cargo. APELAÇÃO PROVIDA. CONCEDIDA A SEGURANÇA.(Apelação Cível, Nº 50046485920238210037, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 12-12-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 201, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.** DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 53908892620238217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 24-07-2024)

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais trabalhistas:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICABILIDADE DA EC 103/2019. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por empregado público celetista contra decisão que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego, após ser dispensado ao completar 75 anos de idade. 2. O ato coator indeferiu a tutela de urgência para reintegração, por entender que não havia ilegalidade evidente na rescisão contratual, sendo necessária análise exauriente da matéria. 3. A liminar no mandado de segurança foi deferida para determinar a reintegração do impetrante, por entender que a norma de aposentadoria compulsória aos 75 anos não se aplicava ao caso, pois a aposentadoria do impetrante ocorreu antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019. II. QUESTÃO EM

fls.06



DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da dispensa de empregado público celetista com mais de 75 anos, após a concessão de aposentadoria por idade, à luz da legislação previdenciária e das normas constitucionais aplicáveis, especialmente a Emenda Constitucional nº 103/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A concessão de aposentadoria por idade ao empregado público, anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, não acarreta o rompimento do vínculo de emprego, conforme o art. 6º da referida Emenda. 6. A aplicação do art. 201, § 16, da Constituição Federal aos empregados públicos celetistas, para fins de aposentadoria compulsória, requer regulamentação legal específica, não sendo aplicável por analogia. 7. A dispensa de empregado público com mais de 75 anos, quando já aposentado antes da EC nº 103/2019, não encontra amparo legal e configura violação ao direito líquido e certo à manutenção do vínculo empregatício. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Segurança concedida. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria concedida a empregado público celetista antes da vigência da EC nº 103/2019 não acarreta o rompimento do vínculo empregatício. 2. A aplicação da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas, com base no art. 201, § 16, da CF, exige regulamentação legal específica. Dispositivos relevantes citados: [trecho suprimido]. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0026247-11.2025.5.04.0000 MSCIV, em 27/09/2025, Desembargador Marcos Fagundes Salomao)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelo empregado público contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao emprego e pagamento de verbas correlatas, em razão de sua demissão compulsória por atingir a idade limite de 75 anos, sob o argumento de que a aposentadoria compulsória não se aplica a empregados regidos pela CLT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aposentadoria compulsória por idade, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, é aplicável aos empregados públicos regidos pela CLT, e se a extinção do contrato de trabalho com base nessa regra é válida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal não se aplica a empregados públicos regidos pela CLT, mas apenas a servidores titulares de cargo efetivo. 4. A extinção do contrato de trabalho de empregado público em razão de aposentadoria compulsória, por ter atingido 75 anos, é nula de pleno direito. 5. Deve ser determinada a reintegração do empregado público ao emprego, com o pagamento das verbas salariais e demais vantagens devidas durante o período de afastamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso do autor provido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal não se aplica a empregados públicos regidos pela CLT. 2. A extinção do contrato de trabalho de empregado público celetista por aposentadoria compulsória é nula, sendo devida a reintegração e o pagamento das verbas correspondentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, I; CF/1988, art. 40, § 1º, II; Lei nº 8.213/1991, art. 51; CF/1988, art. 201, § 16; CF/1988, art. 37, § 14; Lei Complementar nº 152/2015, art. 1; Lei Complementar nº 152/2015, art. 2; CPC, art. 282, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 763; ADI 2602; RE 786540; TST, RR-81-09.2021.5.06.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/08/2024; TST, RR-10164-21.2021.5.03.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/04/2024; Súmula nº 125

fls.07



deste Regional; TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020096-02.2023.5.04.8018 ROT, em 09/07/2025, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020859-20.2023.5.04.0123 ROT, em 27/11/2025, Juiz Convocado Horismar Carvalho Dias)

O § 14 do art. 37, introduzido pela EC 103/2019, dispõe que a concessão de aposentadoria, inclusive pelo RGPS, extingue o vínculo estatutário ou empregatício. No entanto, o próprio texto da emenda contém regra de transição (art. 6º) estabelecendo que essa extinção **não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de sua promulgação.**

O STF, ao julgar o **Tema 606 de Repercussão Geral (RE 655.283/DF)**, fixou a tese de que a aposentadoria de empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego **apenas a partir da EC nº 103/2019, respeitadas as aposentadorias já concedidas:**

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.**

Assim, empregados celetistas que se aposentaram **antes de 13/11/2019** permanecem em seus cargos até demissão motivada ou imotivada, **não se aplicando a aposentadoria compulsória.**

A jurisprudência comum estadual reiterou que a demissão destes celetistas com base na aposentadoria compulsória é ato nulo. Nos casos analisados por esta Procuradoria, os tribunais determinaram a reintegração dos empregados e o pagamento dos salários desde o desligamento, com atualização monetária e a incidência de honorários advocatícios ou a conversão da dispensa de motivada para imotivada, com o pagamentos de todas as verbas rescisórias daí decorrentes.

Para evitar danos ao erário e a multiplicação de demandas judiciais, recomenda-se que a Administração se abstenha de promover o desligamento de empregados públicos celetistas que tenham se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social **antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019**, com fundamento na aplicação

do art. 40, § 1º, inc. II, ou do art. 201, § 16, da Constituição Federal, dispositivos que não lhes são juridicamente aplicáveis.

Nessas hipóteses, eventual cessação do vínculo funcional, se reputada necessária por critérios de conveniência e oportunidade administrativa, deverá observar a natureza contratual celetista do vínculo, mediante demissão motivada ou imotivada, com o regular pagamento das verbas rescisórias legalmente devidas, sob pena de nulidade do ato administrativo, com elevada probabilidade de reintegração judicial e condenação do ente público ao pagamento de parcelas remuneratórias retroativas, honorários sucumbenciais e custas processuais.

Considerações Finais

Diante do exposto, à luz dos fatos apurados e do arcabouço jurídico aplicável, esta Procuradoria conclui que:

- a) à luz da Constituição, da EC nº 103/2019 e da jurisprudência levantada, os empregados públicos celetistas vinculados ao RGPS não estavam sujeitos à aposentadoria compulsória por idade e o art. 201 § 16 se aplica somente a empregados de consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- b) para empregados que se aposentaram voluntariamente pelo RGPS antes de 13/11/2019, a aposentadoria não rompe o vínculo, eles permanecem no cargo até eventual demissão nos termos da CLT;
- c) para empregados que se aposentaram voluntariamente pelo RGPS após 13/11/2019, a aposentadoria rompe o vínculo, nos termos do Tema 606 do STF;
- d) deve-se manter constante monitoramento das alterações legislativas e da jurisprudência do STF sobre o tema, para adequar eventuais procedimentos administrativos futuros;



Assim, opina-se pela inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas do Município que tenham se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, recomendando-se a suspensão dos atos de desligamento praticados exclusivamente em razão do implemento etário.

É o parecer.

Em razão de seu caráter normativo, submete-se o presente parecer, inicialmente, à apreciação da Sra. Procuradora-Chefe do Núcleo de Ações de Servidores Públicos, Dra. Carolina Scherer Balestro e, na sequência, à consideração do Sr. Procurador-Geral do Município, Dr. Giovani da Silva Corralo, para fins de referendo. Uma vez referendado, o parecer deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para decisão quanto à sua homologação. Caso homologado e referendado, poderá ser convertido em norma de procedimento interno aplicável a todas as situações concretas análogas, em conformidade com as conclusões ora firmadas.

Passo Fundo, 05 de fevereiro de 2025.

Patrícia Deitós Adler
Procuradora do Município
OAB/RS nº 131.206
Mat. 30.774
Assinado eletronicamente

Carolina Scherer Balestro
Procuradora do Município
Chefe do Núcleo de Ações de Servidores Públicos
OAB/RS nº 70.800
Mat. 29.134
Assinado eletronicamente

Giovani da Silva Corralo
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 38.858
Mat. 25.960
Assinado eletronicamente

fls.010

Passo Fundo/RS – Capital Nacional da Literatura
Procuradoria-Geral do Município
Email: pgm@pmpf.rs.gov.br